

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 17 a 28 de abril de 2017

n. 55



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. **Finanças públicas.** Parecer em Consulta TC n. 003/2017, sobre utilização de recursos provenientes de royalties do petróleo para pagamento de despesas com pessoal.
2. **Finanças Públicas.** Parecer em Consulta TC n. 004/2017, sobre devolução de recursos financeiros pela Câmara de Vereadores ao Executivo Municipal e repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos.
3. **Administração pública.** Parecer em Consulta TC n. 005/2017, sobre celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos para atuação de modo complementar ao SUS e aspectos contábeis relacionados.

2ª CÂMARA

4. **Administração pública.** A contratação de serviços de *buffet* ou *coffee break* só é admissível caso seja realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou entidade contratante.

OUTROS TRIBUNAIS

5. **STF** - Direito de greve e carreiras de segurança pública.
6. **STF** - Integralidade e Emenda Constitucional 70/2012.
7. **STJ** - Quando o exercício do cargo foi amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposentou, antes do julgamento final de mandado de segurança, por tempo de contribuição durante esse exercício e após legítima

contribuição ao sistema, a denegação posterior da segurança que inicialmente permitira ao servidor prosseguir no certame não pode ocasionar a cassação da aposentadoria.

8. **STJ** - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada.
9. **TCU** - A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.

PLENÁRIO

1. **Parecer em Consulta TC n. 003/2017, sobre utilização de recursos provenientes de royalties do petróleo para pagamento de despesas com pessoal.**

A Prefeita Municipal de Itapemirim formulou Consulta a esta Corte de Contas questionando, em síntese, “*se há alguma irregularidade ou ilegalidade por parte do Município em destinar, mediante lei específica, os recursos do município provenientes dos royalties de petróleo para aplicação em investimentos na área da educação (25%) e saúde (15%), incluídos*”. O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- 1 – Tornar sem efeito o Parecer em Consulta nº 005/2016, haja vista que a [Lei nº 12.858/2013](#) possibilitou o pagamento de pessoal com recursos derivados dos royalties do petróleo na hipótese do seu art. 5º;
- 2 – Quanto ao questionamento da consulente, mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos

recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013).

[Parecer em Consulta TC-003/2017-Plenário](#), TC 827/2012, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 17/04/2017.

2. Parecer em Consulta TC n. 004/2017, sobre devolução de recursos financeiros pela Câmara de Vereadores ao Executivo Municipal e repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos.

O presente feito cuida de Consulta formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício financeiro de 2011, que apresenta os seguintes questionamentos: “1 – A Câmara Municipal tem a obrigação de devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, se não há previsão na Lei Orçamentária Municipal? 2 – A Câmara Municipal pode repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos?” O Plenário, à unanimidade, respondeu a consulta nos termos do voto do relator:

- 1 - quanto ao questionamento 1, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da [CF/88](#), nos termos do Parecer

Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente;

- 2 - quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

[Parecer em Consulta TC-004/2017-Plenário](#), TC 2459/2011, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/04/2017.

3. Parecer em Consulta TC n. 005/2017, sobre celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos para atuação de modo complementar ao SUS e aspectos contábeis relacionados.

O prefeito municipal de Itarana formulou Consulta a esta Corte de Contas questionando o seguinte: “1- *Pode o Poder Executivo Municipal, à luz da exegese dos arts.6º e 199, § 1º, da [Constituição Federal](#) c/c os artigos 84, II, e 3º, IV da Lei Federal nº 13.109/2014, celebrar convênio, a partir de 1º de janeiro de 2017, com entidade privada filantrópica e sem fins lucrativos com atuação voltada para a área da saúde de forma complementar do Sistema Único de Saúde? 2- É permitido ao Poder Executivo Municipal celebrar termo de cooperação, em uma de suas modalidades – convênio, colaboração ou fomento – com entidade privada filantrópica e sem fins lucrativos com elemento de despesa distinto da rubrica “subvenção social”? Se positiva a resposta quais os elementos de despesas podem ser utilizados? 3- Ao Município (Poder Executivo) é permitido, do ponto de vista legal e contábil, firmar convênio, termo de colaboração ou fomento, com organização da sociedade civil filantrópica e sem fins lucrativos, com atuação voltada para o atendimento básico e emergencial na área da saúde, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, cujo recurso seja*

destinado ao pagamento de dívida de exercícios financeiros anteriores contraída com o Instituto Nacional de Segurança Social – INSS referente à folha de pagamento de funcionários da sociedade civil – cota patronal, notadamente despesas de custeio e que foram parceladas com o INSS? Se positiva a resposta, quais elementos de receitas (despesas) podem ser utilizados especificamente para essa finalidade?” O Plenário, à unanimidade, respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- 1) Admite-se que o Poder Executivo Municipal firme convênio ou contrato de direito público com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para atuar de modo complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos da [Lei nº 8.666/93](#) e Leis nº [9637/98](#) e [9.790/99](#) (as duas últimas nos casos de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, respectivamente), desde que respeitadas as exigências referenciadas acima;
- 2) Não é permitido ao Poder Executivo Municipal celebrar termo de cooperação, em uma de suas modalidades – convênio, colaboração ou fomento, com entidade filantrópica e sem fins lucrativos, para a realização de atividades relacionadas à saúde, com elemento de despesa diverso da rubrica “subvenção social”, conforme dispõem o artigo 12, da [Lei nº 4320/64](#) e o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [Lei Complementar nº 101/2000](#);
- 3) Ao Município não é admissível realizar subvenção social para pagamento de dívida de exercícios anteriores contraídas com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referente à folha de pagamento de funcionários da sociedade civil – cota patronal, ainda que, notadamente, despesas de custeio, que foram parceladas como INSS, uma vez que para isso, seria necessária a comprovação da

regularidade jurídica e fiscal da entidade subvencionada, conforme exigência dos artigos 27 e 28 da [Lei nº 8.666/93](#), incluindo-se as contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º da Constituição Federal, salvo se isentas, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

[Parecer em Consulta TC-005/2017-Plenário](#), TC 5114/2016, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/04/2017.

2ª CÂMARA

4. A contratação de serviços de *buffet* ou *coffee break* só é admissível caso seja realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou entidade contratante.

Tratam os autos de Relatório de Auditoria objetivando analisar atos de gestão da Câmara Municipal de Fundão, referentes ao exercício de 2009. A equipe técnica verificou que a Câmara contratou serviços de *buffet* para atender a sessão de encerramento das atividades legislativas de 2009. Em relação à possibilidade de contratação de prestação de serviços de *buffet* para realização de sessões solenes, o relator destacou que *“é prática costumeira nos entes administrativos, em todos os Poderes, a realização de solenidades com vistas a homenagear àqueles de que alguma forma tenham contribuído para a sociedade, como também, comemorar datas relativas a determinadas categorias de relevância social. É certo, também, que não há proibição na legislação pátria à realização de solenidades com coquetel cabendo aos entes governamentais*

diante de sua conveniência a realização ou não da solenidade”. Nesse quadrante, o relator esclareceu que “a contratação de serviços de “buffet” ou “coffee break”, para fornecimento de alimentação, bebidas, bem como outros materiais de consumo relacionados, não deve ser vedada de forma ampla e genérica. Entendo que ela pode ser admissível, desde que, de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade”. E continuou: “Nesse passo, observo que a contratação de serviços de “buffet”, destinados à realização de sessão de encerramento de atividades legislativa entre os vereadores e servidores da Câmara e demais autoridades, não guarda qualquer relação com os objetivos institucionais da entidade, e portanto, não atende ao interesse público e fere o princípio da moralidade administrativa. A despesa aqui relacionada não representa despesa característica da Administração Pública, haja vista que não se trata de despesa essencial para o funcionamento das atividades do órgão”. Assim, concluiu: “temos que ilegítima a despesa realizada na Câmara Municipal de Fundão no exercício de 2009, impondo-se sua manutenção e devolução ao erário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 1.556,82 VRTE”. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento do relator. [Decisão 03528/2016-Segunda Câmara](#), TC 6962/2010, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 18/04/2017.

OUTROS TRIBUNAIS

5. STF - Direito de greve e carreiras de segurança pública.

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil (CPC), para vocalização dos interesses da categoria. Com base nessas orientações, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão que concluiu pela impossibilidade de extensão aos policiais civis da vedação do direito à greve dos policiais militares. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a interpretação teleológica dos arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal (CF) veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no citado art. 144. Não seria necessário, ademais, utilizar de analogia com o art. 142, § 3º, IV, da CF, relativamente à situação dos policiais militares. Esclareceu que a Constituição tratou das carreiras policiais de forma diferenciada ao deixá-las de fora do capítulo específico dos servidores públicos. Segundo o ministro, as carreiras policiais são carreiras de Estado sem paralelo na atividade privada, visto que constituem o braço armado do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são o braço armado para a segurança nacional. Diversamente do que ocorre com a educação e a saúde — que são essenciais para o Estado, mas têm paralelo na iniciativa privada —, não há possibilidade de exercício de segurança pública seja ostensiva pela Polícia Militar, seja de polícia judiciária pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, na União. Em outras palavras, não há possibilidade de nenhum outro órgão da iniciativa privada suprir

essa atividade, que, por si só, é importantíssima e, se paralisada, afeta ainda o exercício do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário. Por isso, considerou que a segurança pública, privativa do Estado, deve ser tratada de maneira diferenciada tanto para o bônus quanto para o ônus. Observou, no ponto, que uma pessoa que opta pela carreira policial sabe que ingressa num regime diferenciado, de hierarquia e disciplina, típico dos ramos policiais. É um trabalho diferenciado, por escala, com aposentadoria especial, diverso das demais atividades do serviço público. Os policiais andam armados 24 horas por dia e têm a obrigação legal de intervenção e realização de toda e qualquer prisão em flagrante delito. Devem cuidar ainda da própria segurança e de sua família, porque estão mais sujeitos à vingança da criminalidade organizada do que qualquer outra autoridade pública. Justamente em razão dessas peculiaridades, o ministro registrou a impossibilidade de os policiais participarem desarmados de reuniões, manifestações ou passeatas. Frisou que, ao analisar os anais da Constituinte relativamente ao art. 144 da CF e às carreiras policiais, verificou uma dupla finalidade nas discussões constituintes: a) atender aos reclamos sociais para uma melhor segurança pública, tendo em vista que no Brasil ocorrem cerca de 58 mil mortes violentas por ano, sendo 52 mil homicídios dolosos; e b) reduzir a possibilidade de intervenção das Forças Armadas em questões internas, a fim de evitar eventuais retornos autoritários à democracia. As carreiras policiais, que representam o braço armado do Estado, são responsáveis por garantir a segurança pública e a democracia. Portanto, não se pode permitir que realizem greve. Entretanto, segundo o ministro, tem-se verificado a necessidade, cada vez maior, da garantia de lei e ordem, ou seja, de utilização das Forças Armadas em defesa da segurança pública, situação que a Constituição buscou evitar com o equacionamento e com a colocação de carreiras policiais como

carreiras de Estado permanentes ao exercício democrático. Ponderou não se tratar, no caso, de um conflito entre o direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público ou da prestação de serviço público. Há um embate entre o direito de greve, de um lado, e o direito de toda a sociedade à garantia da segurança pública, à garantia da ordem pública e da paz social, de outro. Quanto a esse aspecto das carreiras policiais, deve ser valorada, no atual conflito, de forma muito mais intensa, a questão da segurança pública, da ordem pública e da paz social. Afinal, eventuais movimentos grevistas de carreiras policiais podem levar à ruptura da segurança pública, o que é tão grave a ponto de permitir a decretação do estado de defesa (CF, art. 136) e, se o estado de defesa, em noventa dias, não responder ao anseio necessário à manutenção e à reintegração da ordem, a decretação do estado de sítio (CF, art. 137, I). Portanto, a prevalência do interesse público e do interesse social na manutenção da ordem pública, da segurança pública, da paz social sobre o interesse de determinadas categorias de servidores públicos — o gênero servidores públicos; a espécie carreiras policiais — deve excluir a possibilidade do exercício do direito de greve por parte das carreiras policiais, dada a sua incompatibilidade com a interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos arts. 9º, § 1º; e 37, VII da CF. Ademais, para o ministro, é viável conciliar as previsões constitucionais sem aniquilar o direito de greve dos servidores públicos. Frisou que a CF prevê a possibilidade de greve do gênero servidores públicos. E, mesmo assim, a lei pode estabelecer restrições e limites, sejam parciais ou, para determinadas carreiras que são espécies dos servidores públicos, totais. Não se está, dessa forma, a aniquilar o direito de greve dos servidores públicos, mas a afirmar que, dentro dessa razoabilidade que a própria Constituição trouxe, não é possível o exercício do direito de greve

por determinadas carreiras, como as policiais. Concluiu que, apesar de se referir à greve “*latu sensu*” da atividade privada, o art. 9º da CF aplica-se também na interpretação do art. 37, VII, da CF. A manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade, da atividade de polícia judiciária, a alavancar a atividade do Ministério Público e da própria Justiça criminal, são, “*prima facie*”, necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º). Da mesma forma, o art. 37, VII, da CF prevê termos e limites ao exercício de greve. Ao compatibilizar o art. 144 da CF às razões já ditas, para colocação de um artigo específico para carreiras policiais — como braço armado do Estado —, percebe-se que a própria Constituição já traz, quanto às carreiras policiais, a relatividade do exercício do direito de greve dos servidores públicos. A CF garante o direito de greve ao gênero servidores públicos, com limites e nos termos que a lei estabelecer, e, em relação à espécie carreiras policiais, não possibilita esse exercício, sob pena de total desrespeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O ministro Roberto Barroso acrescentou que, apesar de os policiais civis não poderem exercer o direito de greve, é indispensável que essa categoria — que, no interesse público, sofre a restrição de um direito fundamental — possa vocalizar as suas reivindicações de alguma forma. De “*lege ferenda*”, afirmou ser perfeitamente possível que, ao mesmo passo em que se veda o direito de greve a policiais civis, seja estabelecida uma vinculação a outra categoria para que eles se beneficiem de reivindicações de categorias afins, que não sejam, entretanto, nem de segurança pública nem portem armas. De “*lege lata*”, à luz do direito vigente neste momento, reputou que a alternativa está contida no art. 165 do CPC. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. RE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson

Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (ARE-654432). [Informativo STF n. 860, sessões de 3 a 7 de abril de 2017.](#)

6. STF - Integralidade e Emenda Constitucional 70/2012.

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedida com base no art. 6º-A (1) da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. No caso, após 26 anos de serviço público, a recorrida aposentou-se por invalidez permanente, em decorrência de doença grave, com proventos calculados com base na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004. Ante a inesperada redução do valor de seus proventos, a servidora ajuizou ação para o restabelecimento da quantia inicialmente percebida. No curso do processo sobreveio a EC 70/2012, que introduziu o art. 6º-A. Com fundamento nesse dispositivo, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação para restabelecer a integralidade dos proventos de aposentadoria, acrescidos da diferença dos atrasados, corrigidos monetariamente. Essa decisão foi mantida pelas demais instâncias judiciárias. O Plenário afirmou que, no caso de aposentadoria por invalidez, a Constituição Federal (CF) original assegurava o direito aos proventos integrais e à integralidade. Dessa forma, os proventos não seriam proporcionais, mas iguais ao da última remuneração em atividade. Essa situação perdurou até a EC 41/2003, que manteve os

proventos integrais, não proporcionais ao tempo de serviço, como se o servidor tivesse trabalhado todo o tempo de serviço. Porém, essa emenda acabou com a integralidade e determinou a aposentadoria com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição, e não mais no valor da remuneração do cargo. Em 2012, a EC 70/2012 restabeleceu a integralidade, mas com efeitos financeiros a partir de sua publicação. Assim, o servidor passou a ter direito à integralidade dos proventos. Esse direito, no entanto, não retroage para alcançar período anterior. Vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Sustentavam que o servidor público aposentado por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, entre o início da vigência da EC 41/2003 e a publicação da EC 70/2012, teria jus à integralidade e à paridade desde a data da inativação. Pontuavam que a EC 41/2003 não teria acabado com a integralidade das aposentadorias concedidas por invalidez e que a EC 70/2012 não teria instituído nada de novo, mas apenas veio a dirimir as dúvidas de modo a tornar claro o direito existente. RE 924456/RJ, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. (RE-924456). [Informativo STF n. 860, sessões de 3 a 7 de abril de 2017.](#)

7. STJ - Quando o exercício do cargo foi amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposentou, antes do julgamento final de mandado de segurança, por tempo de contribuição durante esse exercício e após legítima contribuição ao sistema, a denegação posterior da segurança que inicialmente permitira ao servidor prosseguir no certame não pode ocasionar a cassação da aposentadoria.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro de

Estado do Trabalho e Emprego que, por meio de Portaria, tornou sem efeito a nomeação, sob amparo de decisão judicial liminar, da impetrante ao cargo de Auditora Fiscal do Trabalho e, conseqüentemente, de sua aposentadoria. Inicialmente, pontua-se que sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para a manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso, “e que tenha tomado posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado” (RE 608.482, DJe 30/10/2014). Logo, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do mandado de segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso. Nesse contexto, embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Ressalte-se, por fim, que a legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei n. 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema. [Informativo de Jurisprudência STJ n. 600, publicado em 26 de abril de 2017.](#)

8. STJ - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada.

Cinge-se a controvérsia a saber se o abono de permanência deve integrar a base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. No âmbito do STJ, a Primeira Seção debruçou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, concluindo que tal verba possui natureza remuneratória (EDcl no REsp 1.192.556-PE, DJe 17/11/2010). Estabelecida a premissa, a Segunda Turma considerou o abono uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Desse modo, concluiu que o abono de permanência se insere no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada. [Informativo de Jurisprudência STJ n. 600, publicado em 26 de abril de 2017.](#)

9. TCU - A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.

Pedidos de reexame questionaram deliberação da Primeira Câmara, mediante a qual o colegiado, ao apreciar representação acerca de irregularidades em licitações promovidas pelo Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aplicou aos recorrentes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, face a exigência de características dos produtos (equipos para bomba de infusão) que direcionaram as aquisições a um único fornecedor. Em preliminar, lembrou o relator as circunstâncias que levaram a Administração a desfazer um dos

certames, por suposto vício de legalidade, após provimento judicial da pretensão de uma das concorrentes, que teve sua proposta desclassificada junto com as demais participantes do certame, exceto a licitante vencedora. Nesse ponto, entendeu o relator que a CPL, *“ao anular o certame, não especificou onde estaria a suposta falha nem em que ela consistiria”*. Relembrou também a posterior anulação de outras licitações, nas quais a mesma empresa sagrou-se vencedora após a reprovação de amostras dos primeiros classificados. Prosseguindo, registrou informação da unidade instrutiva sobre possível superioridade qualitativa dos produtos ofertados pela empresa vencedora dos certames, ponderando, contudo, na forma salientada pelo relator *a quo*, que *“a licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado”*. No caso concreto, *“nenhum dos processos licitatórios se fez acompanhar de justificativa técnica que demonstrasse que as exigências postas se faziam necessárias para suprir, de forma adequada e suficiente, a demanda do núcleo hospitalar. Não foram oferecidas razões que indicassem serem os produtos dos Laboratórios [...] os únicos capazes de atender satisfatoriamente à demanda do órgão licitante”*. Ademais, prosseguiu, *“embora se tenha notícia da ocorrência, em outros hospitais, de possíveis falhas em equipamentos distintos dos oferecidos pela empresa Laboratórios [...], isso não permite concluir, forçosamente, que tecnologias diferentes das especificadas no edital seriam insuficientes para os fins pretendidos”*. Em conclusão, anotou o relator, *“ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível*

se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade". Nesses termos, adotou o Plenário a proposta da relatoria para, entre outros comandos, negar provimento aos recursos conhecidos. Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. [Informativo de Licitações e Contratos n. 319, sessões de 21 a 29 de março de 2017.](#)